

ILUSTRÍSSIMA SENHORA PREGOEIRA / AUTORIDADE COMPETENTE DO SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO DE PIRAJUÍ – SAAE PIRAJUÍ

REF.: PREGÃO ELETRÔNICO nº 001/2026
PROCESSO ADMINISTRATIVO nº 002/2026

OBJETO: O presente processo de contratação tem por objeto a seleção de empresa especializada em automação, monitoramento e instalações elétricas industriais para atendimento do Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Pirajuí/SP – SAAE Pirajuí, em conformidade com as especificações, quantitativos estimados e demais condições estabelecidas neste Edital e seus anexos.

Ivan Pinheiro Serviços – ME, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob nº **49.530.302/0001-60**, com sede em: **Ipiguá – Bairro: Jardim Primavera, Rua: 10 A Araguari, Nº 91 – CEP: 15108-000 – Município de Ipiguá/SP**, neste ato representada por **Ivan Pinheiro**, CPF: **221.153.088-59**, RG: **41.777.997-05**, Telefone: **(17) 99962-4015** na [qualificação], vem, com fundamento no item 10 do Edital e na Lei nº 14.133/2021, apresentar a presente **IMPUGNAÇÃO AO EDITAL** pelas razões de fato e de direito a seguir expostas.

I. TEMPESTIVIDADE E CABIMENTO

A presente impugnação é manifestamente cabível e tempestiva, tanto sob a ótica do instrumento convocatório quanto à luz da disciplina legal aplicável. Isso porque o próprio edital estabelece, de forma expressa, que qualquer pessoa é parte legítima para impugnar o ato convocatório por irregularidade na aplicação da Lei nº 14.133/2021, devendo o pedido ser protocolado até 3 (três) dias úteis antes da data da abertura do certame, exclusivamente por meio eletrônico, em campo próprio da plataforma indicada pela Administração. O mesmo edital também prevê que a resposta à impugnação deverá ser divulgada em sítio eletrônico oficial, e que, acolhida a insurgência, será definida e publicada nova data para a realização do certame.

Tal disciplina editalícia reproduz, em essência, o comando do art. 164 da Lei nº 14.133/2021, segundo o qual qualquer pessoa é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação da lei, devendo protocolar o pedido até 3 (três) dias úteis antes da abertura do certame. A impugnação, portanto, não constitui mera faculdade informal do particular, mas verdadeiro instrumento de controle preventivo da legalidade do procedimento licitatório, vocacionado a permitir o saneamento de vícios antes da prática de atos subsequentes potencialmente contaminados.

“Art. 164. Qualquer pessoa é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação desta Lei ou para solicitar esclarecimento sobre os seus termos, devendo protocolar o pedido até 3 (três) dias úteis antes da data de abertura do certame.”

Sob esse prisma, a presente medida não traduz pretensão protelatória nem inconformismo abstrato com regras do certame. Ao contrário, volta-se à tutela da própria juridicidade da licitação, com o objetivo de evitar a manutenção de cláusulas contraditórias, restritivas, obscuras ou dissociadas do regime instituído pela Lei nº 14.133/2021, em benefício não

apenas da Impugnante, mas da própria Administração e do interesse público primário, que reclamam procedimento competitivo, transparente, isonômico e apto a conduzir à proposta mais vantajosa em ambiente de segurança jurídica.

Com efeito, a apreciação da presente insurgência deve ser orientada pelos princípios expressamente consagrados no art. 5º da Lei nº 14.133/2021, entre os quais se destacam a legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, eficiência, interesse público, probidade administrativa, igualdade, planejamento, transparência, eficácia, segregação de funções, motivação, vinculação ao edital, julgamento objetivo, segurança jurídica, razoabilidade, competitividade e proporcionalidade. Tais vetores não possuem caráter meramente retórico; constituem parâmetros normativos vinculantes para a elaboração, interpretação e controle do edital, impondo à Administração o dever de estruturar o certame de modo claro, coerente, proporcional e amplamente competitivo.

“Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro).”

Em matéria licitatória, a impugnação ao edital cumpre precisamente a função de provocar a Administração para que reveja, antes da sessão pública, disposições que possam afrontar esses princípios, sobretudo quando houver risco de restrição indevida à competitividade, comprometimento do julgamento objetivo, criação de formalismos excessivos, incerteza quanto às regras do jogo ou desalinhamento entre o ato convocatório e a legislação de regência. Nessa linha, a jurisprudência e a doutrina de controle são firmes no sentido de que o edital não pode conter exigências desnecessárias, ambíguas ou desproporcionais, tampouco pode transferir ao licitante o ônus de interpretar contradições internas da própria Administração.

II. SÍNTESE DAS ILEGALIDADES E INCONSISTÊNCIAS IMPUGNADAS

A presente impugnação volta-se contra seis núcleos de vícios do edital e seus anexos:

- (i) imposição de visita técnica obrigatória e inabilitante;
- (ii) indevida confusão entre fase de proposta e fase de habilitação; e
- (iii) contradições internas e erros materiais do edital/anexos; e

III. DA ILEGALIDADE DA VISITA TÉCNICA OBRIGATÓRIA E COM EFEITO INABILITANTE

O instrumento convocatório impugnado incorre em vício grave ao transformar a visita técnica em condição universal, obrigatória e inabilitante para participação no certame, em patente desconformidade com o regime jurídico vigente. O Termo de Referência dispõe expressamente que “a visita técnica será obrigatória para todas as empresas interessadas”, condiciona sua realização a manifestação prévia por e-mail até 1 (um) dia útil antes, fixa

apenas os dias 15/04/2026 e 16/04/2026 para a diligência e, ao final, determina que o respectivo termo “constituirá documento obrigatório de habilitação”, a ser anexado na plataforma, “sob pena de inabilitação”. O Anexo III reforça a compulsoriedade ao exigir declaração de que a licitante “realizou visita técnica obrigatória”, ao passo que o Anexo V foi elaborado exclusivamente como “Termo de Visita Técnica”, com atestado de realização emitido por representante da própria Autarquia, a ser juntado aos documentos de habilitação, sem qualquer previsão de declaração substitutiva de pleno conhecimento das condições da contratação.

7. VISITA TÉCNICA

7.1. A visita técnica será **obrigatória** para todas as empresas interessadas em participar do certame e deverá ser realizada conforme as condições e procedimentos a seguir estabelecidos:

a) Para o adequado conhecimento das condições locais e das especificidades técnicas relacionadas à execução dos serviços descritos neste Termo de Referência, os interessados deverão manifestar previamente interesse na realização da visita técnica por meio do e-mail licitacao@saaepirajui.sp.gov.br, em até 01 (um) dia útil anterior à data estabelecida para a realização da visita técnica.

b) A visita técnica ocorrerá nos dias 15/04/2026 e 16/04/2026, a partir das 08 horas, com ponto de encontro inicial na Rua Abel de Oliveira, 51 – Vila Abel – Pirajuí – SP (SEDE DO SAAE).

c) A visita técnica consistirá no acompanhamento do interessado pelo representante do SAAE Pirajuí no local de prestação dos serviços;

d) Durante a visita será fornecido pelo representante do SAAE Pirajuí todas as informações técnicas necessárias para formalização da proposta, porém as dúvidas que persistirem após a Visita Técnica, deverão ser formalizadas por meio de pedido de esclarecimento estritamente através da Plataforma de Licitação, conforme condições do edital. Nesse sentido, o intuito da visita técnica é proporcionar aos interessados conhecimento do(s) local(is) da futura e eventual prestação dos serviços;

e) Ao término da visita técnica será emitido o "TERMO DE VISITA TÉCNICA" pelo SAAE Pirajuí em 2 (duas) vias assinadas pelas partes interessadas;

f) O Termo de Visita Técnica, devidamente emitido e assinado por representante da Autarquia, constituirá documento obrigatório de habilitação e deverá ser anexado pela licitante na plataforma eletrônica onde será realizado o certame, sob pena de Inabilitação.

**PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 002/26
PREGÃO ELETRÔNICO Nº 01/2026
ANEXO III - MODELO ARQUIVO DECLARAÇÃO
(FASE CADASTRAMENTO DA PROPOSTA INICIAL)**

A empresa, inscrita no CNPJ/MF sob o nº, sediada na, através de seu representante legal infra-assinado firma a presente DECLARAÇÃO, nos seguintes termos:

DECLARA que possui pessoal técnico, instalações e aparelhamento adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação;

DECLARA que realizou visita técnica obrigatória aos locais de execução dos serviços, tendo obtido todas as informações necessárias à elaboração da proposta, não podendo alegar posteriormente desconhecimento das condições existentes, conforme Termo de Visita Técnica expedido pela Autarquia e apresentado como documento de habilitação.

**PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 002/26
PREGÃO ELETRÔNICO Nº 01/2026
ANEXO V - TERMO DE VISITA TÉCNICA**

**DECLARAÇÃO DE VISITA TÉCNICA AOS LOCAIS DE EXECUÇÃO DOS
SERVIÇOS**

A (EMPRESA LICITANTE), inscrita no CNPJ nº _____, por seu(s) representante(s) legais(is) devidamente qualificado(s), DECLARA, para todos os fins de direito, que:

- a) Recebeu do SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO DE PIRAJUÍ/SP – SAAE PIRAJUÍ todas as informações e esclarecimentos referentes ao Pregão Eletrônico nº XX/2026, conforme disposto no Edital e em seus anexos;
- b) Realizou visita técnica aos locais onde serão executados os serviços objeto da licitação, tomando pleno conhecimento das condições locais, peculiaridades, características técnicas e operacionais, bem como de eventuais intercorrências que possam influenciar na execução contratual;
- c) Está ciente das condições relativas à mão de obra, equipamentos, materiais, acessos, localização, condições do terreno, logística, trânsito, normas técnicas aplicáveis e demais elementos necessários à adequada formulação da proposta e à correta execução dos serviços;
- d) Não poderá alegar, posteriormente, desconhecimento de quaisquer informações ou condições verificadas durante a visita técnica para fins de revisão contratual ou descumprimento de obrigações.

Por ser expressão da verdade, firma a presente declaração.

(Nome da Empresa)
(Nome do Representante Legal)
(Cargo)
(Assinatura)

ATESTADO DE REALIZAÇÃO DE VISITA TÉCNICA

Atestamos, para os devidos fins, que a empresa acima identificada realizou visita técnica aos locais de execução dos serviços, tendo sido devidamente acompanhada por representante do SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO DE PIRAJUÍ/SP – SAAE PIRAJUÍ, ocasião em que foram apresentados os locais e prestadas todas as informações necessárias à elaboração da respectiva proposta.

PIRAJUÍ/SP, _____ DE MARÇO DE 2026.

RICARDO INFORZATO GREJO
RESPONSÁVEL TÉCNICO SAAE PIRAJUÍ/SP
**(A CÓPIA DEVERÁ SER ANEXADA JUNTO AOS DEMAIS DOCUMENTOS DE
HABILITAÇÃO.)**

A disciplina legal hoje vigente, porém, é diversa e mais restritiva quanto ao poder da Administração de impor vistoria prévia. A Lei nº 14.133/2021 prevê, na fase de habilitação, que a avaliação prévia do local de execução somente pode ser exigida quando for imprescindível ao conhecimento pleno das condições e peculiaridades do objeto; mesmo nessa hipótese excepcional, o edital deve assegurar ao licitante o direito de realizar vistoria prévia e, mais do que isso, **sempre deverá prever a possibilidade de substituição da vistoria por declaração formal assinada pelo responsável técnico do licitante acerca do conhecimento pleno das condições e peculiaridades da contratação.** A mesma disciplina legal também exige que, caso os licitantes optem por realizar vistoria, a Administração disponibilize datas e horários diferentes aos eventuais interessados. Esse é exatamente o resumo que consta da legislação comentada do TCE-SP, do portal oficial “Licitações e Contratos” do TCU e dos instrumentos de padronização da AGU.

“Art. 63. Na fase de habilitação das licitações serão observadas as seguintes disposições:

[...]

§ 2º Quando a avaliação prévia do local de execução for imprescindível para o conhecimento pleno das condições e peculiaridades do objeto a ser contratado, o edital de licitação poderá prever, sob pena de inabilitação, a necessidade de o licitante atestar que conhece o local e as condições de realização da obra ou serviço, assegurado a ele o direito de realização de vistoria prévia.

§ 3º Para os fins previstos no § 2º deste artigo, o edital de licitação sempre deverá prever a possibilidade de substituição da vistoria por declaração formal assinada pelo responsável técnico do licitante acerca do conhecimento pleno das condições e peculiaridades da contratação.

§ 4º Para os fins previstos no § 2º deste artigo, se os licitantes optarem por realizar vistoria prévia, a Administração deverá disponibilizar data e horário diferentes para os eventuais interessados.”

<https://www.tce.sp.gov.br/legislacao-comentada/lei-14133-1o-abril-2021>

Impõe-se como requisito para habilitação a realização de vistoria prévia, isso quando a Administração entender como necessária ao pleno e satisfatório conhecimento das condições de execução do objeto.

Afasta-se, assim, a discussão sobre a pertinência ou não dessa exigência, **ressalvando-se, no caso, mediante previsão, a possibilidade do licitante declarar formalmente o conhecimento pleno das condições e peculiaridades da contratação, dispensando-se de realizar a vistoria.** Como exemplo, o licitante contratado em ajuste findo, cujo objeto tenha sido posto em novo certame, e sem que tenham ocorrido alterações representativas, pode se socorrer dessa exceção.

Garante-se a diversidade de datas e horários para a realização da vistoria técnica. A esse respeito, anote-se o que dispõe a **Súmula TCESP nº 39: “Em procedimento licitatório, é vedada a fixação de data única para realização de visita técnica”.**

<https://www.tce.sp.gov.br/legislacao-comentada/lei-14133-1o-abril-2021/63>

A Administração poderá exigir do licitante declaração de que tomou conhecimento de todas as informações e das condições locais para o cumprimento das obrigações contratuais. Se for imprescindível a avaliação prévia do local de execução do objeto, o edital poderá prever que o licitante declare, sob pena de inabilitação, que conhece o local e as condições de realização da obra ou serviço, assegurado a ele o direito de realização de vistoria prévia[20].

A Administração deve disponibilizar data e horário diferentes para os eventuais interessados realizarem a visita ao local, sendo proibidas, portanto, visitas conjuntas. Caso opte por não realizar a vistoria, o responsável técnico do licitante assinará declaração formal acerca do conhecimento pleno das condições e peculiaridades da contratação[21].

<https://licitacoescontratos.tcu.gov.br/5-5-2-habilitacao-tecnica/>

h. necessidade ou não de vistoria dos licitantes ao local de execução do objeto, observando a possibilidade de os participantes da licitação apresentarem declaração afirmando que conhecem as condições dos locais de execução[8];

<https://licitacoescontratos.tcu.gov.br/4-1-3-requisitos-da-contratacao/>

Lado outro, quando a avaliação prévia do local de execução for imprescindível para o conhecimento pleno das condições e peculiaridades do objeto a ser contratado, o edital de licitação poderá prever, sob pena de inabilitação, a necessidade de o licitante atestar que conhece o local e as condições de realização da obra ou serviço, assegurado a ele o direito de realização de vistoria prévia. O edital de licitação sempre deverá prever a possibilidade de substituição da vistoria por declaração formal assinada pelo responsável técnico do licitante acerca do conhecimento pleno das condições e peculiaridades da contratação.

Página 67 do Instrumento de Padronização dos Procedimentos de Contratação do Ministério da Gestão e da Inovação em Serviços Públicos - <https://www.gov.br/agu/pt-br/composicao/cgu/cgu/guias/instrumento-de-padronizacao-dos-procedimento-de-contratacao-agu-fev-2024.pdf>

Portanto, a lei não autoriza a Administração a converter a visita física ao local em requisito automático, indiscriminado e inafastável de habilitação. O que a norma admite, de forma excepcional, é a exigência de que o licitante ateste conhecimento do local e das condições de execução, quando a avaliação prévia for efetivamente imprescindível; e, ainda assim, a vistoria deve ser sempre substituível por declaração formal do responsável técnico. Em outras palavras: a lei não confere à Administração liberdade para exigir que todos os licitantes compareçam pessoalmente ao local, nem para subordinar a habilitação à obtenção de documento emitido pela própria entidade promotora do certame, se houver meio legal alternativo expressamente previsto pela legislação.

A orientação da Advocacia-Geral da União segue a mesma linha. Nos instrumentos oficiais de padronização e nos modelos editais/termos de referência elaborados pela AGU para aplicação da Lei nº 14.133/2021, consta expressamente que, quando a avaliação prévia do local for imprescindível, o edital poderá prever a necessidade de o licitante atestar

conhecimento do local e das condições de realização da obra ou serviço, assegurado o direito à vistoria, mas deverá, sempre, prever a substituição da vistoria por declaração formal assinada pelo responsável técnico do licitante. Os próprios modelos padronizados da AGU, portanto, afastam a prática adotada no edital impugnado, que suprimiu a alternativa legalmente obrigatória e impôs, como única via, a obtenção de termo presencial emitido pela Autarquia.

A jurisprudência do Tribunal de Contas da União é igualmente firme e antiga no sentido de que a vistoria prévia constitui medida excepcional, dependente de demonstração concreta de imprescindibilidade, e que não pode ser estruturada em moldes que restrinjam indevidamente a competitividade. Em precedente reiteradamente citado pelo próprio TCU, o Acórdão 11.218/2015-Segunda Câmara assentou que a exigência de visita técnica antes da licitação somente é admissível se houver demonstração de sua imprescindibilidade, se a informação não puder ser suprida por documentação técnica disponível no edital e se a obrigação não imponha ônus desnecessário aos licitantes.

1.7.1.2. a exigência de realização de visita técnica como requisito obrigatório para habilitação do licitante (item 10.1.1 do edital) é considerada irregular pelo TCU, a não ser quando for imprescindível para o conhecimento das particularidades do objeto e acompanhada de justificativa fundamentada (Acórdãos 1.955/2014, 1.604/2014 e 714/2014, todos do Plenário, dentre outros);

https://pesquisa.apps.tcu.gov.br/documento/acordao-completo/*/NUMACORDAO%253A11218%2520ANOACORDAO%253A2015%2520COLEGIADO%253A%2522Segunda%2520C%25C3%25A2mara%2522/DTRELEVANCIA%2520desc%252C%2520NUMACORDAOINT%2520desc%252C%2520COPIACOLEGIADO%2520desc/0

Em exame prévio de edital, o Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo registrou que a imposição da diligência deve guardar pertinência com a natureza e a complexidade do objeto e estar amparada por justificativas técnicas hábeis a demonstrar sua imprescindibilidade; ausente essa motivação robusta, e sendo possível consignar no edital as especificações técnicas e dados necessários, a exigência mostra-se desarrazoada, devendo a vistoria ser tornada facultativa, com inclusão de todas as informações essenciais à formulação das propostas.

“2.9 Quanto à visita técnica, de se destacar que sua viabilidade decorre do disposto no artigo 30, inciso III, da Lei federal nº 8.666/93, que permite à Administração requerer a comprovação de que as licitantes tomaram conhecimento de todas as informações e das condições locais para o cumprimento das obrigações do objeto licitado. Todavia, a imposição da diligência deve guardar pertinência com a natureza ou a complexidade do objeto e estar suportada em justificativas técnicas hábeis a amparar a sua imprescindibilidade. Considerando que o certame destina-se à locação de software, cujo conhecimento do local e suas condições não afetam, ao menos em tese, a instalação ou o desenvolvimento do sistema, podendo constar as especificações técnicas e dados pertinentes no ato convocatório, a aludida requisição mostra-se desarrazoada, em face de sua aparente desnecessidade e irrelevância para a execução do objeto. Assim, deve o edital tornar a vistoria facultativa, consignando todas as informações necessárias e essenciais à formulação de propostas.”

https://www2.tce.sp.gov.br/arqs_juri/pdf/1/1/5/709511.pdf

Em outro precedente do mesmo relator, o TCE-SP determinou expressamente que a Administração adotasse medidas corretivas “em especial para tornar a vistoria técnica facultativa, sem prejuízo de exigir declaração de conhecimento das condições da contratação”.

“2.3 Posto isto, circunscrito à questão analisada, considero procedente a representação, determinando que a Administração adote as medidas corretivas necessárias ao cumprimento da lei e desta decisão, em especial para tornar a vistoria técnica facultativa, sem prejuízo de exigir declaração de conhecimento das condições da contratação.”

https://jurisprudencia.tce.sp.gov.br/arqs_juri/pdf/9/1/0/963019.pdf

Mais recentemente, o TCE-SP voltou a censurar editais que impõem visita obrigatória sem observância do modelo legal da Lei nº 14.133/2021. No Processo nº 00013258.989.25-0, a Corte registrou, de forma explícita, “visita técnica obrigatória. vedada” pela disciplina da nova lei. No Processo nº 00015983.989.25-2, a ementa reconheceu a ilegalidade do “estabelecimento de visita técnica obrigatória”. No Processo nº 00017038.989.25-7, a representação apontou precisamente a ausência de motivação técnica específica para demonstrar a imprescindibilidade da visita obrigatória, as dificuldades de agendamento e a falta de previsão de substituição por declaração de pleno conhecimento.

“EMENTA: EXAME PRÉVIO DE EDITAL. LICITAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO. SERVIÇOS DE MANUTENÇÃO DE VIDEOWALL. TERMO DE REFERÊNCIA SIGILOSO. IMPOSIÇÃO DE ASSINATURA DE TERMO DE SIGILO. CARÁTER SENSÍVEL DAS OPERAÇÕES POLICIAIS VIABILIZAM A RESTRIÇÃO IMPOSTA. **VISITA TÉCNICA OBRIGATORIA. VEDADA PELO ARTIGO 63, §§ 2º E 3º DA LEI Nº 14.133/21.** ORÇAMENTO ESTIMADO E PLANILHA DE CUSTOS. FALTA DE DIVULGAÇÃO NO EDITAL. PARCIALMENTE PROCEDENTE.”

PROCESSO: TC-013258.989.25-0

https://jurisprudencia.tce.sp.gov.br/arqs_juri/pdf/4/9/1/975194.pdf

“EMENTA: CAUTELAR EM PROCEDIMENTO DE CONTRATAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO. SISTEMA DE MONITORAMENTO POR CÂMERAS OCR. EXIGÊNCIA DE CERTIDÃO DE CONCORDATA, RECUPERAÇÃO JUDICIAL OU EXTRAJUDICIAL. DESRESPEITO AO ARTIGO 69 DA LEI Nº 14.133/21. **ILEGAL ESTABELECIMENTO DE VISITA TÉCNICA OBRIGATÓRIA.** PROVA DE CAPACIDADE TÉCNICA. NECESSÁRIA REALOCAÇÃO PARA A FASE DE HABILITAÇÃO. QUANTITATIVOS EM AFRONTA AO ART. 67 DA LEI 14.133/21. EXCESSIVA EXIGÊNCIA DE PROVA DE ATUAÇÃO EM MÚLTIPLOS MUNICÍPIOS. FALTA DE ESPECIFICAÇÃO DA DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA NA MINUTA CONTRATUAL. CARÊNCIA DE DISPOSIÇÃO ACERCA DA SUBCONTRATAÇÃO. PROCEDÊNCIA. RECOMENDAÇÕES.”

PROCESSO: TC-015983.989.25-2

https://jurisprudencia.tce.sp.gov.br/arqs_juri/pdf/1/1/6/20085611.pdf

“EMENTA: CAUTELAR EM PROCEDIMENTOS DE CONTRATAÇÃO. PRODUÇÃO, PORCIONAMENTO E DISTRIBUIÇÃO DE REFEIÇÕES COLETIVAS. VISITA TÉCNICA OBRIGATORIA. VEDADA PELO ARTIGO 63, §§ 2º E 3º DA LEI Nº 14.133/21. GARANTIA ADICIONAL. INADEQUADA PARA O OBJETO. INCOMPATIBILIDADE COM A LEI FEDERAL Nº 14.133/2021. PROCEDÊNCIA. CORREÇÕES DETERMINADAS.”

PROCESSO: TC- 017038.989.25-7

https://jurisprudencia.tce.sp.gov.br/arqs_juri/pdf/2/0/0/20096002.pdf

E, em boletim oficial de atualização jurisprudencial de 2025, o próprio TCE-SP sintetizou entendimento segundo o qual, mesmo quando o edital afirma que a visita é facultativa, é indevida a exigência de que a declaração substitutiva seja emitida ou assinada pela própria Prefeitura, porque isso, na prática, torna obrigatório o comparecimento prévio de todas as interessadas ao Município, contrariando os objetivos da lei.

<p>TC 004821.989.25 – Registro de Preços / Declaração Substitutiva da Visita Técnica / Habilitação Econômica</p> <p>Matéria: Cautelar em Procedimento de Contratação</p> <p>Objeto: registro de preços para eventual e futura contratação de empresa especializada para execução de serviços de roçada, limpeza e conservação urbana, para a secretaria de obras e serviços do município.</p> <p>Relatório/Voto</p> <p>Ementa</p> <p>CAUTELARES EM PROCEDIMENTO DE CONTRATAÇÃO. PREGÃO PRESENCIAL. REGISTRO DE PREÇOS. CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA EXECUÇÃO DE SERVIÇOS DE ROÇADA, LIMPEZA E CONSERVAÇÃO URBANA. INDEVIDA EXIGÊNCIA DE QUE A DECLARAÇÃO SUBSTITUTIVA DA VISITA TÉCNICA SEJA ASSINADA PELA PRÓPRIA PREFEITURA. CERTIDÃO NEGATIVA DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL E EXTRAJUDICIAL. DOCUMENTO QUE EXCEDE O DISPOSTO NO ARTIGO 69, INCISO II, DA LEI Nº 14.133/21. PROCEDÊNCIA PARCIAL.</p> <p>Resumo:</p> <p>Inobstante o edital afirme ser a visita técnica facultativa, em aparente sintonia com o que estabelece a Lei nº 14.133/21, exige que a declaração substitutiva da diligência seja apresentada em modelo emitido e também assinado pela própria Prefeitura Municipal, mediante prévio agendamento, o que não só torna obrigatório o comparecimento de todas as empresas interessadas no Município, como lhes impõe dificuldades para a elaboração e apresentação do documento, tudo em aparente discrepância com os objetivos do artigo 63, parágrafos 2º e 3º, da norma de regência.</p> <p>Assim, deve a cláusula ser revista, para que a declaração possa ser assinada pelo responsável técnico do licitante, sem necessidade de comparecimento das interessadas no Departamento de Licitações antes mesmo da realização do certame.</p> <p>Deve ser eliminada a exigência de certidão negativa de recuperação judicial ou extrajudicial porque ultrapassa o disposto no artigo 69, inciso II, da Lei nº 14.133/21.</p>

https://www.tce.sp.gov.br/sites/default/files/publicacoes/Boletim%20de%20Atualiza%C3%A7%C3%A3o%20de%20Licita%C3%A7%C3%B5es%20e%20Contratos_Abril_2025.pdf

Esse último entendimento do TCE-SP tem pertinência direta e imediata com o caso dos autos. Aqui, o edital nem sequer simulou facultatividade: foi além e estabeleceu a obrigatoriedade aberta da visita. Mas, ainda que assim não fosse, a sistemática adotada já seria inválida pelo simples fato de submeter a habilitação da licitante à emissão, pela própria Administração, de um “Atestado de Realização de Visita Técnica” assinado por representante do SAAE. Em termos práticos, isso faz com que a participação do particular dependa de prévio comparecimento presencial, de contato antecipado por e-mail, de disponibilidade de agenda administrativa e da efetiva emissão de documento pela Autarquia – exatamente o tipo de arranjo que o TCE-SP reputou incompatível com a Lei nº

14.133/2021 por converter em obrigatória uma diligência que a norma trata como excepcional e substituível por declaração própria do responsável técnico.

Além da frontal incompatibilidade normativa, a cláusula impugnada revela-se materialmente desproporcional e restritiva à competição por uma soma de fatores concretos. Primeiro, porque erige a visita física a requisito universal de participação/habilitação, sem permitir a alternativa legal da declaração de pleno conhecimento. Segundo, porque limita a diligência a apenas duas datas específicas e consecutivas, o que contraria a orientação legal e jurisprudencial de oferta de datas e horários diferentes aos interessados. Terceiro, porque impõe manifestação prévia por e-mail com antecedência mínima de apenas 1 (um) dia útil, criando condicionamento burocrático adicional. Quarto, porque transfere para a própria Autarquia o controle da emissão do documento sem o qual a licitante poderá ser excluída. Quinto, porque não apresenta, no texto do TR, motivação técnica pormenorizada que demonstre por que, neste objeto específico, a presença física de todas as interessadas seria indispensável e por que as informações relevantes não poderiam ser prestadas no edital, anexos e eventuais esclarecimentos. O que há no TR é apenas motivação genérica alusiva ao “adequado conhecimento das condições locais”, o que não satisfaz o padrão de excepcionalidade exigido pela Lei nº 14.133/2021 e pela jurisprudência de controle.

Há, ainda, um agravante específico no caso concreto: o edital desloca os efeitos da visita para além da própria habilitação técnica e os antecipa, em alguma medida, à fase de cadastramento da proposta, já que o Anexo III manda a empresa declarar, desde a proposta inicial, que “realizou visita técnica obrigatória”, vinculando essa declaração ao termo expedido pela Autarquia e apresentado como documento de habilitação. Com isso, a visita deixa de ser apenas uma exigência discutível de habilitação e passa a contaminar, desde a origem, a própria participação regular do licitante, o que amplia sua carga restritiva e reforça a necessidade de imediata correção do edital.

Dito de outro modo: mesmo que se admitisse, em tese, que o objeto demandasse algum grau de conhecimento prévio do local, o edital ainda assim permaneceria ilegal, porque a Lei nº 14.133/2021 exige cumulativamente dois requisitos que não foram observados: (i) previsão de substituição da vistoria por declaração formal do responsável técnico, e (ii) disponibilização de datas e horários diferentes aos licitantes que queiram vistoriar. O edital impugnado falha em ambos. A Administração não pode selecionar apenas a parte da lei que lhe convém – a possibilidade de exigir atestado de conhecimento – e ignorar a parte que protege a competitividade e a isonomia – a substituição por declaração e a flexibilização do agendamento.

Por isso, a conclusão jurídica é inequívoca: a cláusula de visita técnica, tal como redigida, é ilegal e deve ser saneada. A correção necessária não é meramente redacional, mas material. O edital deve ser retificado para: **(a)** converter a visita técnica em faculdade do licitante, ou, ao menos, ajustar sua disciplina aos estritos limites da Lei nº 14.133/2021; **(b)** prever expressamente a possibilidade de substituição da vistoria por declaração formal assinada pelo responsável técnico da licitante, atestando pleno conhecimento das condições e peculiaridades da contratação; **(c)** excluir a exigência de termo/atestado emitido pela própria Autarquia como condição de habilitação; e **(d)** caso a Administração mantenha a faculdade de vistoria, disponibilizar janelas de datas e horários efetivamente distintos aos interessados, sem barreiras burocráticas desnecessárias. Sem essas retificações, subsistirá indevida restrição à competitividade, em desacordo com a Lei nº

14.133/2021, com a orientação institucional da AGU e com a jurisprudência reiterada do TCU e do TCE-SP.

IV. DA INDEVIDA CONFUSÃO ENTRE A FASE DE APRESENTAÇÃO DAS PROPOSTAS E A FASE DE HABILITAÇÃO

O edital contém vício estrutural relevante ao misturar, de forma contraditória, a apresentação da proposta com a apresentação da documentação de habilitação. O item 3.2 determina que, no cadastramento da proposta inicial, o licitante deverá apresentar declaração “conforme modelo constante do Anexo IV”, a qual seria “obrigatoriamente anexada juntamente com os documentos de habilitação”. Os itens 3.11 e 3.12, por sua vez, também tratam da hipótese de documentos de habilitação anteriormente inseridos no sistema. Entretanto, o item 7.11 afirma expressamente que a verificação no SICAF ou a exigência dos documentos nele não contidos somente será feita em relação ao licitante vencedor; e o item 7.10.1 prevê que tais documentos serão enviados por meio do sistema, em até duas horas, quando solicitados pelo(a) pregoeiro(a).

3.2. No cadastramento da proposta inicial, o licitante deverá apresentar declaração conforme modelo constante do Anexo IV deste Edital, a qual deverá ser devidamente preenchida e assinada pelo representante legal, sendo OBRIGATORIAMENTE anexada juntamente com os documentos de habilitação.

3.11. Os licitantes poderão retirar ou substituir a proposta ou, na hipótese de a fase de habilitação anteceder as fases de apresentação de propostas e lances e de julgamento, os documentos de habilitação anteriormente inseridos no sistema, até a abertura da sessão pública.

3.12. Não haverá ordem de classificação na etapa de apresentação da proposta e dos documentos de habilitação pelo licitante, o que ocorrerá somente após os procedimentos de abertura da sessão pública e da fase de envio de lances.

7.11. A verificação no SICAF ou a exigência dos documentos nele não contidos somente será feita em relação ao licitante vencedor.

7.10.1. Os documentos exigidos para habilitação que não estejam contemplados no SICAF serão enviados por meio do sistema, em formato digital, no prazo de 02 (duas) horas, prorrogável por igual período, contado da solicitação do(a) Pregoeiro(a).

Páginas 4, 6 e 14 do Edital.

Essa redação é incompatível com a sistemática legal. A Lei nº 14.133/2021, como regra, determina que os documentos de habilitação sejam exigidos apenas do licitante vencedor, salvo hipóteses específicas de inversão de fases. O TCU e a própria modelagem federal da nova lei caminham nessa direção, exatamente para reduzir formalismo inútil, ampliar a competitividade e evitar ambiguidades procedimentais. Em outras palavras: não é juridicamente adequado um edital afirmar, simultaneamente, que os documentos de habilitação devem acompanhar o cadastramento da proposta inicial e, mais adiante, dizer que a verificação/exigência ocorrerá apenas em relação ao vencedor.

O vício não é meramente semântico. Ele gera insegurança objetiva sobre:

- (a) o que deve ser anexado no ato de cadastramento;
- (b) quais documentos são exigíveis na largada do certame;
- (c) se haverá ou não inabilitação por não anexação prévia; e
- (d) qual regra efetivamente prevalecerá na sessão. Isso afronta os princípios do julgamento objetivo, da vinculação ao instrumento convocatório, da segurança jurídica e da transparência, todos positivados no art. 5º da Lei nº 14.133/2021.

Por isso, requer-se a harmonização integral da redação editalícia, com supressão de qualquer comando que imponha o envio indistinto e prévio dos documentos de habilitação por todos os licitantes no cadastramento inicial da proposta, preservando-se a exigência apenas do licitante provisoriamente vencedor, nos exatos termos do regime legal.

V. DAS CONTRADIÇÕES INTERNAS, ERROS DE REMISSÃO E INCOERÊNCIAS ENTRE EDITAL E ANEXOS

O edital contém um conjunto de inconsistências internas que excede o mero erro material irrelevante. O item 3.2 exige declaração conforme “Anexo IV”, mas a relação de anexos do item 12.11 identifica o Anexo III como “Modelo Arquivo Declaração (Fase Cadastramento da Proposta Inicial)” e o Anexo IV como “Modelo de Proposta Comercial”. Há ainda erro de numeração no próprio item 12.11, com repetição de “12.11.3” e aparição de “12.11.14”. O Anexo IV, por sua vez, contém observação de que o documento deve ser anexado junto aos documentos de habilitação, reforçando a confusão já apontada no tópico anterior.

Não bastasse isso, o capítulo sancionatório faz remissão a item inexistente. Os itens 9.4.2 e 9.8 mencionam o item “9.1.9”, que simplesmente não aparece na enumeração das infrações. Já o item 9.9 fala em “imediate perda da garantia de proposta”, embora o edital, tal como disponibilizado, não apresente disciplina clara e antecedente da exigência de garantia de proposta como requisito efetivo do certame. Somadas, essas falhas geram incerteza objetiva sobre as obrigações documentais, as consequências sancionatórias e os anexos efetivamente exigíveis.

Em licitações públicas, edital e anexos devem formar um corpo coerente, suficiente e inteligível. Não é juridicamente aceitável que a Administração se resguarde por meio de cláusula genérica segundo a qual, em caso de divergência, “prevalecerá o edital”, porque a exigência legal não é de hierarquização abstrata entre peças contraditórias, mas de clareza, precisão, previsibilidade e julgamento objetivo. À vista disso, requer-se a retificação integral das remissões, anexos, numerações e sanções, com eliminação das ambiguidades hoje existentes.

VI. DOS PEDIDOS

Diante do exposto, requer a Impugnante:

- a)** o conhecimento da presente impugnação, por ser própria e tempestiva;
- b)** o seu **integral provimento**, para que sejam retificados os itens impugnados do edital e dos anexos;

c) especificamente, que a Administração:

c.1) torne **facultativa** a visita técnica, admitindo declaração formal de pleno conhecimento das condições locais em substituição à vistoria, com exclusão de qualquer inabilitação automática por sua não realização;


c.2) harmonize a disciplina das fases de proposta e habilitação, deixando claro que os documentos de habilitação serão exigidos apenas do licitante provisoriamente vencedor, salvo hipótese legal expressa de inversão de fases;

c.3) corrija todas as contradições internas, remissões erradas, erros de numeração e inconsistências entre edital e anexos;

d) sendo acolhidas as impugnações em pontos que afetem a formulação de propostas ou a participação dos licitantes, seja promovida a **republicação do edital com reabertura integral do prazo do certame**, conforme orientação reiterada do TCE-SP para hipóteses de correção substancial do ato convocatório; e

e) seja disponibilizada resposta fundamentada, com indicação expressa das providências adotadas.

Ipiguá, 15 DE ABRIL DE 2026.

Documento assinado digitalmente
 IVAN PINHEIRO
Data: 15/04/2026 20:40:07-0300
Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

Ivan Pinheiro Serviços - ME
CNPJ: 49.530.302/0001-60